



Douglas Santos Mezacasa  
(Organizador)

# O Direito e sua Complexa Concreção 3

**Atena**  
Editora  
Ano 2020



Douglas Santos Mezacasa  
(Organizador)

# O Direito e sua Complexa Concreção 3

 **Atena**  
Editora  
Ano 2020

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

**Editora Chefe:** Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Diagramação:** Geraldo Alves

**Edição de Arte:** Lorena Prestes

**Revisão:** Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

### **Conselho Editorial**

#### **Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins  
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso  
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais  
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará  
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá  
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima  
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões  
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie di Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso  
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Universidade Federal do Maranhão  
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará  
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste  
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia  
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

#### **Ciências Agrárias e Multidisciplinar**

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano  
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás  
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná

Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia  
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa  
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará  
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará  
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa  
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará  
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido  
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

### **Ciências Biológicas e da Saúde**

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília  
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás  
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília  
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina  
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá  
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

### **Ciências Exatas e da Terra e Engenharias**

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto  
Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás  
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará  
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá  
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

### **Conselho Técnico Científico**

Prof. Msc. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo  
Prof. Msc. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza  
Prof. Dr. Adailson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba  
Prof. Msc. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão  
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico  
Profª Msc. Bianca Camargo Martins – UniCesumar  
Prof. Msc. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Msc. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo  
Prof. Msc. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará  
Profª Msc. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil  
 Prof. Msc. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita  
 Prof. Msc. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária  
 Prof. Msc. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná  
 Prof<sup>a</sup> Msc. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia  
 Prof. Msc. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco  
 Prof. Msc. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
 Prof<sup>a</sup> Msc. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará  
 Prof<sup>a</sup> Msc. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ  
 Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás  
 Prof. Msc. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados  
 Prof. Msc. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual de Maringá  
 Prof. Msc. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados  
 Prof<sup>a</sup> Msc. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal  
 Prof<sup>a</sup> Msc. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo  
 Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

D598 O direito e sua complexa concreção 3 [recurso eletrônico] /  
Organizador Douglas Santos Mezacasa. – Ponta Grossa, PR:  
Atena, 2020.

Formato: PDF  
 Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader  
 Modo de acesso: World Wide Web  
 Inclui bibliografia  
 ISBN 978-65-86002-33-1  
 DOI 10.22533/at.ed.331200603

1. Direito. 2. Direito e sociedade. 3. Direito – Aspectos sociais.  
I. Mezacasa, Douglas Santos.

CDD 340

**Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422**

Atena Editora  
 Ponta Grossa – Paraná - Brasil  
[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)  
[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)

## APRESENTAÇÃO

Pensar na concretude do direito na contemporaneidade dentro das relações jurídicas nos exige conjecturar que as normas se ocupam de diferentes espaços, percepções, áreas, culturas, métodos de reflexão e de interpretações das mesmas. O direito e a realidade se unem para questionar em que medida a norma está sendo aplicada no âmbito jurídico no intuito de efetivar os direitos e garantir a justiça social dos cidadãos. Porém, trata-se de uma aderência complexa e específica que necessita de análises científicas inter-relacionadas com as áreas das ciências jurídicas.

Partindo pela busca dessa essencialidade e aproximação da eficácia da aplicação da norma no sistema jurídico, a Atena Editora lança a sua terceira edição da coletânea intitulada “O Direito e sua Complexa Concreção 3”, coleção composta por vinte e dois capítulos que conecta pesquisadores especialistas, mestres e doutores de instituições localizadas de todas as áreas do Brasil. Trata-se de uma obra que discute temáticas variadas de todos as searas das grandes áreas das Ciências Jurídicas. De maneira geral, os capítulos, que abordam esses espaços, estruturam-se com o objetivo de analisar a aplicação das fontes do direito como forma de reflexão acerca da sua concretude e eficácia aos casos concretos.

Essa terceira edição realizada em formato de e-book, traz inovações nas pesquisas jurídicas e nas áreas de concentração do direito contemporâneo. Nesse sentido, a coletânea abordará temas relativos ao desenvolvimento do sistema de regulamentação do comércio e do direito internacional, assuntos que permeiam a justiça militar brasileira, o sistema prisional e suas especificidades, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as questões processuais no âmbito civil, administrativo e penal, a democracia, entre outros temas que compreendem os valores morais e culturais da sociedade com a consequência de criação e evolução das normas e suas concretudes.

Dessa forma, temas diversos e interessantes são, deste modo, discutidos aqui com a proposta de fundamentar o conhecimento de acadêmicos, mestres, doutores e todos aqueles juristas que de alguma forma se interessam pela ciência jurídica e pelo Direito. Possuir um material acadêmico que reflita a evolução de diferentes áreas do direito e da sociedade, de forma temporal, com dados e resultados substanciais e concretos torna-se muito relevante para o campo da pesquisa no Brasil.

Deste modo a obra O Direito e sua Complexa Concreção 3 apresenta uma teoria bem fundamentada nos resultados práticos obtidos pelos diversos professores, acadêmicos e pesquisadores que arduamente desenvolveram seus trabalhos que aqui serão apresentados de maneira concisa e didática. Sabemos o quão importante é a divulgação científica, por isso evidenciamos também a estrutura da Atena Editora capaz de oferecer uma plataforma consolidada e confiável para estes pesquisadores exporem e divulguem seus resultados.

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO 1</b> .....	<b>1</b>
A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO	
Adelcio Machado dos Santos Luciane Piacentini	
<b>DOI 10.22533/at.ed.3312006031</b>	
<b>CAPÍTULO 2</b> .....	<b>14</b>
A LEI 13.491/2017 E OS SEUS REFLEXOS NA JUSTIÇA MILITAR	
Adriano Diogo Coelho	
<b>DOI 10.22533/at.ed.3312006032</b>	
<b>CAPÍTULO 3</b> .....	<b>25</b>
A LEX MERCATORIA, OMC E O CASO EC – HORMONES WT/DS26 E WT/DS48 16/01/1998: O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE REGULAMENTAÇÃO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL	
Vanessa Bueno Sampaio Clarissa do Nascimento Ortiz Jayme	
<b>DOI 10.22533/at.ed.3312006033</b>	
<b>CAPÍTULO 4</b> .....	<b>36</b>
A TRIVIALIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA	
Igor Matheus Bueno da Rocha Andrekonski Alberto Luiz Hanemann Bastos	
<b>DOI 10.22533/at.ed.3312006034</b>	
<b>CAPÍTULO 5</b> .....	<b>48</b>
A VIGILÂNCIA DOS DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES FRENTE À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	
Pedro Henrique Hermes Roberta de Oliveira Sutel Rosane Leal da Silva	
<b>DOI 10.22533/at.ed.3312006035</b>	
<b>CAPÍTULO 6</b> .....	<b>59</b>
AS RELAÇÕES DE PODER E DECISÃO NA AMÉRICA LATINA: REVISITANDO O AUTORITARISMO E AS IMPLICAÇÕES NA DESCONSTRUÇÃO DA DEMOCRACIA	
Barbara Belnoski	
<b>DOI 10.22533/at.ed.3312006036</b>	
<b>CAPÍTULO 7</b> .....	<b>74</b>
CONCURSO PÚBLICO E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	
Mariana Jorge Ana Luiza Chalusnhak	
<b>DOI 10.22533/at.ed.3312006037</b>	

<b>CAPÍTULO 8</b> .....	<b>88</b>
DEFENSORIA PÚBLICA COMO A GUARDIÃ DOS ENCLAUSURADOS HIPOSSUFICIENTES	
Mariana Fernandes Barros Sampaio Igor Tavares dos Santos Vitor Josias Gomes dos Santos	
<b>DOI 10.22533/at.ed.3312006038</b>	
<b>CAPÍTULO 9</b> .....	<b>101</b>
DEPOIMENTO ESPECIAL E VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL: UMA ANALOGIA ENTRE A LEI 13.431/2017 E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	
Maria Moreno do Amaral Douglas Santos Mezacasa Alessandra Trevisan Ferreira	
<b>DOI 10.22533/at.ed.3312006039</b>	
<b>CAPÍTULO 10</b> .....	<b>114</b>
DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS EDUCACIONAIS: REFLEXÃO E ESTUDO NO INTERIOR DAS LEGISLAÇÕES	
Gabriela Martins da Conceição	
<b>DOI 10.22533/at.ed.33120060310</b>	
<b>CAPÍTULO 11</b> .....	<b>127</b>
EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES EMPRESARIAIS PRIVADAS	
Krislayne Maria Sandini da Silva Marcello Sgarbi	
<b>DOI 10.22533/at.ed.33120060311</b>	
<b>CAPÍTULO 12</b> .....	<b>138</b>
A MEDIAÇÃO DAS DEMANDAS FAMILIARES NO REGIME DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	
Rosane Gollo Coffy Vera Maria Calegari Detoni	
<b>DOI 10.22533/at.ed.33120060312</b>	
<b>CAPÍTULO 13</b> .....	<b>156</b>
NEOCONSTITUCIONALISMO E O FORTALECIMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	
Geilsa kátia Sant'ana	
<b>DOI 10.22533/at.ed.33120060313</b>	
<b>CAPÍTULO 14</b> .....	<b>167</b>
O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL E A RESOLUÇÃO N° 154/2012	
Marcia Conceição dos Santos Gabriel de Castro B. Reis	
<b>DOI 10.22533/at.ed.33120060314</b>	

<b>CAPÍTULO 15</b> .....	<b>184</b>
O MITO DA “INTERVENÇÃO MILITAR CONSTITUCIONAL” NO CONTEXTO DAS CONVULSÕES E SOBRESSALTOS INSTITUCIONAIS DA HISTÓRIA RECENTE BRASILEIRA	
Alexandre Gallina Krob	
<b>DOI 10.22533/at.ed.33120060315</b>	
<b>CAPÍTULO 16</b> .....	<b>196</b>
O PAPEL DA GOVERNANÇA GLOBAL NA RECONFIGURAÇÃO DO DIREITO NO HORIZONTE DA MODERNIDADE REFLEXIVA: UMA APRESENTAÇÃO	
Julia Martins Tiveron	
<b>DOI 10.22533/at.ed.33120060316</b>	
<b>CAPÍTULO 17</b> .....	<b>208</b>
O SUICÍDIO COMO GRAVE PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA: UMA VISÃO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS E A NOVA POLÍTICA NACIONAL DE PREVENÇÃO	
Diego dos Santos Difante	
<b>DOI 10.22533/at.ed.33120060317</b>	
<b>CAPÍTULO 18</b> .....	<b>221</b>
OS DESAFIOS DA CRISE CONTEMPORÂNEA DAS DEMOCRACIAS PARA A EFETIVAÇÃO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS	
Aline Albuquerque	
<b>DOI 10.22533/at.ed.33120060318</b>	
<b>CAPÍTULO 19</b> .....	<b>233</b>
REFLEXOS DO MOVIMENTO EM REDE #METOO NA FORMAÇÃO DA CONVENÇÃO 190 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO	
Fernanda Juliane Brum Corrêa	
<b>DOI 10.22533/at.ed.33120060319</b>	
<b>CAPÍTULO 20</b> .....	<b>247</b>
TESTAMENTO VITAL E A LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO	
Jucelaine Germano de Mattos Stadler Fabiana Baptista Silva Caricati	
<b>DOI 10.22533/at.ed.33120060320</b>	
<b>CAPÍTULO 21</b> .....	<b>257</b>
UMA ANÁLISE DO <i>COMMON LAW</i> E <i>CIVIL LAW</i> E SUAS APLICAÇÕES JURÍDICAS	
Beatriz Guimarães Menezes Edilson dos Santos Oliveira Neto Lara Gomes Pontes Pessoa Pedro Vieira Maciel Milke Cabral Alho	
<b>DOI 10.22533/at.ed.33120060321</b>	

<b>CAPÍTULO 22 .....</b>	<b>268</b>
A LEI 13.869/2019 E A ATUAÇÃO RECEOSA DAS AUTORIDADES PÚBLICAS	
<i>Adriana Cristina Dias Lopes</i>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.33120060322</b>	
<b>SOBRE O ORGANIZADOR.....</b>	<b>282</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO .....</b>	<b>283</b>

## CONCURSO PÚBLICO E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

*Data de aceite: 27/02/2020*

*Data de submissão: 13/12/2019*

### **Mariana Jorge**

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário  
Curitiba

Curitiba - Paraná

<http://lattes.cnpq.br/1758270406151195>

### **Ana Luiza Chalusnhak**

Mestre em Direito do Estado pela Faculdade de  
Direito da UFPR

Curitiba - Paraná

<http://lattes.cnpq.br/8917248967089585>

\* Originalmente publicado em Revista Brasileira de Direito Público – RBDP, Belo Horizonte, ano 17, n. 66, p. 131-154, jul./set. 2019. ISSN 1678-7072. Revista Zênite – Informativo de Regime de Pessoal (IRP), Curitiba: Zênite, n. 224, mar.2020, seção Doutrina.

**RESUMO:** Todo concurso público é regido por um edital, o qual delimita todas as regras e etapas do certame. Dentre as quais há a fase de investigação social. Esta fase visa identificar a idoneidade moral do candidato, e é responsável pela convalidação de muitos candidatos, principalmente dos que contêm inquérito penal ou ação penal ainda em curso, infringindo o princípio da presunção de inocência. Assim, cabe às Cortes Superiores realizarem o efetivo controle destas desclassificações, que após a

análise de cada caso concreto dissentem ou ratificam as decisões proferidas pela banca do concurso. Diante disto, este trabalho visa analisar o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca das eliminações que ocorrem na fase de pesquisa social dos concursos públicos, referentes à exigência da idoneidade moral, em conflito com o princípio da presunção de inocência.

**PALAVRAS-CHAVE:** Concurso público. Investigação social. Idoneidade moral. Princípio da presunção de inocência. Cortes superiores.

### PUBLIC SERVICE EXAM AND THE PRESUMPTION OF INNOCENCE PRINCIPLE – UNDERSTANDING OF THE SUPERIOR COURTS

**ABSTRACT:** Every service exam have to follow an exam official notice that brings all the rules and stages that must be followed, and among them there is the phase of social investigation that postulates the question of moral suitability and this criterion is responsible for the convalidation of many candidates, especially those that contain criminal investigation or criminal action still in progress, this trespass the presumption of innocence principle. The Superior Courts have to realize the effective

controls of these declassifications, after the analysis of each concrete case they dissent or ratify such decisions made by the examining board. As a result, this paper aims to analyze the understanding of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice regarding the eliminations that occur in the social research phase of public services exams, referring to the requirement of moral suitability in conflict with the presumption of innocence principle.

**KEYWORDS:** Public service exam. Social investigation. Moral suitability. Presumption of innocence principle. Superior courts.

## 1 | INTRODUÇÃO

Este trabalho visa estudar o conflito que se dá na fase de investigação social em concursos públicos entre o princípio da presunção de inocência e o princípio da moralidade.

A fase de investigação social tem como finalidade analisar a vida pregressa dos candidatos e tem o intuito de verificar a existência do requisito da idoneidade moral, exigido nos editais dos certames públicos.

Uma das formas mais usuais de contraindicação do candidato nesta fase se dá devido ao fato do candidato haver inquérito ou ação penal em curso, por não cumprir com a exigência do requisito editalício da moralidade, princípio constitucional previsto no artigo 37, caput. Entretanto, em contraponto, a partir da Constituição Federal de 1988, artigo 5º, LVII, é assegurado que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Diante disso, este trabalho visa analisar de que forma esse embate é desencadeado, a fim de obter uma conclusão acerca dessas divergências e apresentar o entendimento das Cortes Superiores sobre esta questão, verificando como são julgados os casos que chegam ao Poder Judiciário referentes às desclassificações nesta fase do certame.

## 2 | ACESSO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A principal forma de ingresso à administração pública se dá por intermédio do concurso público, o qual é regido por princípios próprios, positivados no artigo 37 da Constituição Federal.

Um dos princípios trazidos ao poder público por este artigo é o princípio constitucional-administrativo da moralidade, o qual afirma que não obstante os agentes públicos estarem vinculados estritamente ao que diz a lei, devido ao princípio da legalidade, o mero cumprimento da norma jurídica não é o suficiente, sua conduta deve estar integralmente relacionada e instruída por preceitos éticos e morais,

visando uma conduta íntegra e honesta por parte do gestor público (MORAES, 2005, p. 296).

Assim, o comportamento dos administradores não deve ser apenas lícito, mas também em concordância com o decoro, “a moral, os bons costumes, as regras da administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade” (DI PIETRO, 2017, p. 423). Desta forma Cármen Lúcia Antunes Rocha estabelece que todos os demais princípios são instituídos a partir do princípio da moralidade e todas as condutas administrativas devem estar fundamentadas nele (ROCHA, 1994, p. 213-214).

Além de respeitar os princípios constitucionais pertinentes ao concurso, a autoridade competente deve exercer sua discricionariedade no momento em que determina, previamente, os “requisitos de participação” e os seus “critérios de julgamento” para que a seleção dos candidatos seja integralmente objetiva e impessoal, com base nos princípios constitucionais-administrativos, conforme o estabelecido também no edital do concurso (JUSTEN FILHO, 2015, p. 920). O edital, instrumento que abarca todas as normas do concurso, deve trazer especificadamente todas as etapas que antecedem a aprovação no certame, as quais podem ser aplicadas desde que haja previsão expressa no edital do concurso e em lei.<sup>1</sup>

Portanto, o concurso público é uma forma de ingresso na Administração Direta ou Indireta dos servidores públicos estatutários e celetistas ou dos militares estaduais e tem como objetivo selecionar os indivíduos mais qualificados ao exercício da função pública (BANDEIRA DE MELLO, 1969, s.p.). Ademais, visa obter simultaneamente a “moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público” e as mesmas condições de oportunidade a todos os candidatos (MEIRELLES, 2013, p. 494).

Por este motivo o Certame pode ser dividido em várias etapas, dentre elas há a fase de conhecimentos, provas de habilidades específicas, as quais usualmente tratam-se da fase de investigação social e/ou funcional, a etapa de capacidade física, avaliação médica, bem como, psicológica, dentre outras.<sup>2</sup> Tais etapas, via de regra, utilizam a aplicação de técnicas científicas com o intuito de preencher requisitos objetivos, para verificar quais são os mais aptos dentre os concorrentes para auferir as vagas do concurso público.

A fase de investigação social pode ser denominada como exame social, investigação de vida pregressa, pesquisa social dentre outras e se trata de “diligências (ambiência doméstica e social), entrevistas e pedidos de informação” (PARANÁ,

1 Conforme a Súmula Vinculante nº 44 do STF, a qual foi utilizada como fundamento para a decisão no RR-1561-43.2012.5.04.0021.

2 Será abordado mais especificamente a fase de pesquisa social, a qual se trata da investigação social acerca da conduta do concorrente diante da sociedade em que convive e comprovação de suas informações pessoais diante da entrega de documentos. Cf: BRASIL. **Projeto de Lei nº 252/2003**. Dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=105464>>. Acesso em: 19 mai. 2018.

Polícia Militar do Paraná, Edital nº 02 – CADETE PMPR – 2019, 2018). E tem o intuito de averiguar a “comprovação da idoneidade moral e conduta do candidato” (PARANÁ, Servidores Militares Edital nº 061/2009 – PMPR, 2009) aferindo “por meio de investigação sobre a vida pregressa e atual do candidato, no âmbito social, funcional, civil e criminal dos candidatos” (BRASIL, Polícia Federal - Edital nº 1, CESPE, 2018), se o seu comportamento social não contraria os quesitos do edital e as “obrigações e deveres” do cargo que pretende exercer.

Diante do exposto, afere-se que a fase de investigação social tem o intuito de verificar se a conduta do candidato perante a sociedade está de acordo com os preceitos e fundamentos do futuro cargo e da administração pública, não podendo a administração pública, para não violar o princípio da vinculação ao edital tomar atitudes diferentes das previstas nas regras editalícias. Utiliza-se esta técnica de pesquisa social para assegurar que o poder público será exercido por quem é merecedor do mesmo, por quem tem capacidade de representar e efetivar os verdadeiros interesses do Estado, através da seleção de quem tem as melhores condições intelectuais, sociais e morais de fazê-lo.

Portanto, esta etapa tem como escopo realizar diligências para avaliar o comportamento social do concorrente, verificando se suas condutas são compatíveis com o exercício da função pública, ou seja, se está de acordo com os deveres e obrigações do futuro cargo almejado, e para que diante disso seja, então, merecedor da confiança da Administração Pública e também de toda a sociedade.

### **3 | REQUISITO SUBJETIVO DA IDONEIDADE MORAL E O PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA**

Conforme já mencionado, para garantir a observância da regra disposta no artigo 37 da Carta Magna, a Administração Pública deve cumprir os princípios nele mencionados, dentre os quais se encontra o princípio da moralidade. Assim, será esclarecido de que forma a administração procura evitar a violação deste princípio, realizando uma escolha diligente de seus administradores, no contexto dos concursos públicos, ao trazer requisitos como a comprovada moralidade na fase de pesquisa social.

O requisito da idoneidade moral é previsto nos editais dos concursos públicos e nas leis que individualmente regulam o ingresso em alguns cargos públicos, contraindicando possíveis concorrentes com conduta ímproba perante a sociedade, visto que se o participante do processo seletivo age de forma desonesta ou se envolve em atividades ilícitas, por exemplo, estará infringindo este requisito. Diante disso, verifica-se que a administração pública preza pela conduta moral ilibada do candidato inclusive antes de ingressar ao cargo público (WEICHERT, 2006, p. 57-

73), para que as ações realizadas dentro do poder público pelo candidato estejam em conformidade com o princípio da moralidade administrativa presente no artigo 37 da Constituição Federal.

Desta forma, os dados obtidos acerca do concorrente na fase de investigação social devem ser provenientes não apenas da Certidão de Antecedentes Criminais, mas também coletadas de seu convívio social para verificar se suas condutas são adequadas à função pública que irá realizar (RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Apelação nº 01698020320148190001, 2015).

Devem ser coletadas informações nas instituições de ensino frequentadas e também perante amigos, parentes e vizinhos para certificar-se de que o concorrente dispõe dos padrões de moralidade exigidos e esperados de determinado cargo público, uma vez que não se trata apenas da verificação de questões meramente judiciais e sim de sua adequação, ou não, ao cargo que pretende exercer, pois após seu ingresso na Administração Pública estará representando o Estado e diante disso deve se portar de forma exemplar, conforme declara o princípio da moralidade e demais princípios dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, devendo ser parâmetro para a sociedade.

Desta forma, verifica-se que ao almejar a moralidade no núcleo do campo de atuação da administração e que apenas por meio das ações de seus agentes isso se faz possível, vez que são o corpo físico que concretizam o funcionamento e desempenho do mesmo (COUTO, 2015, p. 569), o poder público encontrou uma forma de selecionar seus candidatos de forma mais rigorosa neste quesito, ao priorizar a moralidade na atuação dos agentes públicos inseridos na administração (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação nº 10081500320148260053, 2014).

Diante disso, verifica-se que as leis e editais dos concursos públicos visam atender e buscar a moralidade preliminarmente, na fase de pesquisa social, pois analisando a vida pregressa do candidato estará selecionando os candidatos segundo sua aptidão para o exercício do cargo, bem como, deverá constatar a sua idoneidade moral, a partir de suas condutas perante a sociedade, a qual estará diretamente relacionada e refletirá nas suas ações futuras perante a administração pública, que devem ser guiadas pelo princípio da moralidade.

Ao analisar sua conduta perante a sociedade verifica-se também a existência, ou não, de bons antecedentes para que de acordo com a moralidade comprovada do candidato constate-se o cumprimento deste requisito, caso contrário será “contraindicado”, podendo ocorrer sua eliminação do concurso público.

A forma mais usual de contraindicação dos candidatos ocorre quando o candidato tem condenações ou processos penais, vez que fere o que preza a pesquisa social: a idoneidade moral do candidato e sua capacidade e moralidade

para exercer o cargo em nome do poder público (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 3710, 2000).

Dessa forma, há inúmeras desclassificações decorrentes da existência de inquérito penal ou ação penal em curso, decisões estas proferidas pelas bancas examinadoras dos Certames. Entretanto, tais decisões são levadas ao Poder Judiciário com frequência tendo em vista o confronto com o princípio da presunção de inocência.

### 3.1 Princípio Constitucional da Presunção de Inocência

O princípio da presunção de inocência é um direito que garante que todo cidadão, acusado de um delito, seja considerado inocente até que a haja referida sentença com trânsito em julgado, é o que estabelece a Constituição Federal em seu artigo 5º no inciso LVI. Assim, através da Carta Magna se confirma um dos princípios basilares do Estado de Direito responsável pela tutela da liberdade pessoal. (MORAES, 2008. p. 117).

Além disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo XI, afirma que “todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as necessárias defesas” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Declaração Universal dos Direitos Humanos, UNIC, 2009).

Contudo, o embrião para que este princípio constasse na Constituição Federal foi o Decreto Legislativo nº 27 de 1992, do Congresso Nacional, que aprovou o texto do Pacto de San José da Costa Rica, que em seu artigo 8º, II afirma que “toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, CIDH, 1969). Diante disso, o Brasil, através da Constituição da República de 1988 e do Pacto de San José da Costa Rica reconhecem integralmente o princípio da presunção de inocência.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 464.947, o Ministro Celso de Mello expõe também que apesar de o princípio da presunção de inocência estar atrelado ao direito penal, o mesmo “irradia os seus efeitos, sempre em favor das pessoas, contra o abuso de poder e a prepotência do Estado, projetando-os para esferas não criminais, em ordem a impedir, dentre outras graves consequências no plano jurídico” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 464.947 – SP).

Desta mesma forma entende o Ministro Ricardo Lewandowski, a partir da análise da carta magna, o qual afirma que a aplicação deste princípio “alcança quaisquer

medidas restritivas de direitos, independentemente de seu conteúdo ou do bloco que compõe, se de direitos civis ou de direitos políticos” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 482.006 – MG, 2007).

Sobre este princípio, há precedentes no Supremo Tribunal Federal que reafirmam e reasseguram este direito (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus nº 79812, 2000). Porém, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça entendem que este princípio não é absoluto, relativizando-o (MORAES, 2008, p. 118).

#### 4 | ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, referente ao princípio constitucional da presunção de inocência como embate à aplicação do requisito editalício relativo à idoneidade moral dos candidatos, traz entendimentos diversos, podendo ser citados alguns casos específicos, conforme se demonstra a seguir.

No Recurso Extraordinário com Agravo nº 1099974 julgado pelo Supremo Tribunal Federal ocorreu a desclassificação do candidato no concurso público da polícia militar na fase de investigação social pelo fato do candidato estar respondendo a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado de sentença condenatória. O tribunal de origem decidiu pela manutenção da decisão do órgão administrativo, ou seja, a contraindicação e exclusão do candidato, pois conforme sua decisão é suficiente apenas o “envolvimento do candidato em inquérito policial, ainda que sem condenação pelo Poder Judiciário, para sua inabilitação em concurso público para o cargo de policial” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1099974, 2018) tendo em vista que fere um dos requisitos para tal profissão e inscrição neste concurso: o quesito da idoneidade moral. Porém, após interposição de recurso ao Supremo Tribunal Federal o Ministro Lewandowski citou outros precedentes afirmando que a exclusão de candidato na fase de pesquisa social dos concursos públicos por haver mera envoltura com inquérito penal, sem o trânsito em julgado da condenação, viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

Ademais, segundo ele o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal acerca deste tema esta tratado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 655.179-PR (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1099974, 2018), no qual o Relator Ministro Edson Fachin afirma que infringe o princípio da presunção de inocência “a exclusão de candidato de concurso público que respondeu a inquérito ou ação penal sem

trânsito em julgado de sentença condenatória”, nos termos do art. 5º, LVII, da Constituição Federal. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 655.179-PR, 2016).

O Supremo Tribunal Federal preza em respeitar o princípio da presunção de inocência, vez que se trata de uma “conquista histórica dos cidadãos, em sua permanente luta contra a opressão do poder”, e visa a permanência do estado de inocência da pessoa até que sobrevenha decisão definitiva de tal situação, ou seja, o trânsito em julgado do processo (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Agravo no Recurso Extraordinário nº 993189, 2016).

Diante disso, verifica-se que o concorrente não poderá ser tratado como culpado pelo fato imputado, devido a este princípio, o qual proíbe que o candidato seja visto desta forma por qualquer tipo de conduta (GOMES; MAZZUOLI, 2008. p. 85-91). Ou seja, se trata da “prerrogativa de ser sempre considerado inocente, para todos e quaisquer efeitos, deve prevalecer, até o superveniente trânsito em julgado da condenação judicial” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus nº 135100, 2016).

Diante do exposto verifica-se que há jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, alegando que a mera existência de processos ou inquéritos penais não configura a sua desclassificação na fase de investigação social, para não violar o princípio constitucional da presunção de inocência.

Entretanto, a fase de pesquisa social, não se trata apenas de averiguar se há processos e inquéritos criminais em nome do candidato e sim verificar acerca da “conduta moral e social do candidato no decorrer da sua vida, com base em elementos idôneos hábeis a aferir se ele possui conduta condizente com o cargo público pretendido”, isto pode ser analisado no Recurso Extraordinário 834581 DF, no qual se debate a possibilidade do candidato que responde processo criminal de participar em concurso público. O Ministro Luiz Fux afirma que “havendo a exigência legal e legítima de comprovação do requisito de moral inatacável, não poderia a administração passar ao largo desta e desconsiderá-la”, ainda mais no presente caso de concurso público para o cargo de policial militar, vez que se trata de cargo que se é exigida conduta “irrepreensível do candidato, comportamento antecedente compatível com o cargo almejado, boa saúde psíquica para manter a paz social, conforme demanda o próprio Estatuto dos Policiais-Militares” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 834581 – DF, 2015).

Diante do exposto, o Ministro entende que deve haver sensatez por parte do julgador, devendo ponderar tais princípios, o princípio da presunção de inocência e o princípio da moralidade, visando o bem comum da coletividade através do quesito da moralidade administrativa.

Outro caso em que se levou em consideração a idoneidade moral ao invés de

apenas dar importância aos envolvimento penais do candidato, que não trariam sua exclusão do concurso público, foi no Recurso Extraordinário com Agravo 1054696 DF, que trata acerca da desclassificação do candidato na fase de investigação social para o cargo de policial militar, no qual o relator Edson Fachin concluiu que esta fase visa justamente averiguar a adequação do concorrente ao cargo que pretende ingressar. Cita ainda a lei de ingresso ao cargo, que prevê o requisito da idoneidade moral e demais quesitos que definem a ética profissional da profissão. Segundo este Ministro não se trata como ausência do requisito da idoneidade moral apenas o envolvimento em processos e inquéritos penais, mas trata-se também de “conduta familiar, social e profissional” moralmente aceita (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário com Agravo nº 1054696 – DF, 2017).

Na Ação Cautelar nº 3748 SP, a parte autora impetrou mandado de segurança visando anular suposto ato coator do Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo, por ter sido desclassificado na fase de pesquisa social no concurso para Investigador de Polícia, destinado à formação de oficiais da Polícia Militar. A relatora Cármen Lúcia, trouxe o argumento de que há “regularidade na utilização de critérios discricionários para a exclusão do candidato no aludido concurso público”, vez que previsto em edital esta possibilidade. Ademais, sendo que fora comprovado com documentos “a falta de perfil e idoneidade moral do autor para integrar a carreira de Policial Militar”, sendo portanto incompatível sua situação perante o cargo que pretende exercer, independente da existência ou não de antecedentes criminais (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Ação Cautelar nº 3748 – SP, 2014).

Neste caso, o candidato foi contraindicado conforme os documentos juntados pela parte contrária que descreviam minuciosamente seu comportamento “(que se indicou) reprovável em convívio escolar”, sendo, portanto incompatível ao cargo que pretendia exercer com base nos critérios editalícios em relação ao “seu perfil psicológico e o esperado para o cargo.” O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu a favor do impetrado, tendo em vista que o edital prevê tais regulamentações acerca da desclassificação do candidato, bem como por terem sido juntados os documentos que comprovam a ausência de “idoneidade moral do autor para integrar a carreira de Policial Militar”. Em sede do Supremo Tribunal Federal não foi admitido o recurso do autor, denegando seus argumentos, mantendo sua desclassificação (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Ação Cautelar nº 3748 – SP, 2014).

Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça prezam pela aplicação da Constituição Federal, os argumentos utilizados em suas decisões sobre a fase de investigação social do concurso público e processos penais sem trânsito em julgado, são baseadas em dois princípios constitucionais-administrativos: o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII da Constituição Federal) e o princípio da moralidade (artigo 37, caput da Constituição Federal).

No Agravo de Instrumento no Recurso Especial nº 1689305 RJ o Superior Tribunal de Justiça afirma ter conhecimento da orientação do Supremo Tribunal Federal a respeito da posição do mesmo em algumas jurisprudências ao tratar de candidatos que apresentam inquérito policial ou ação penal a seu desfavor, que mesmo com este agravante, não seria lícito a eliminação do mesmo na fase de investigação social, em respeito à Constituição Federal, que preza pelo princípio da presunção de inocência. Entretanto o Superior Tribunal de Justiça afirma que em alguns casos é preciso também analisar a questão pelo viés da moralidade que também está prevista na Constituição da República.

De acordo com os entendimentos acima, o caso em questão trata de concurso público na carreira de agente de polícia federal, no qual o candidato figura como réu e responde por crime de lesão corporal no trânsito, além da acusação de prática no crime de corrupção ativa. Entende esta Corte, que para assumir um cargo na Administração Pública se faz necessário a idoneidade moral e conduta ilibada, dando ênfase para a aplicação do princípio da moralidade, apesar da inexistência de condenações com trânsito em julgado referentes aos atos infracionais mencionados (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Agravo de Instrumento no Recurso Especial nº 1689305 – RJ, 2017).

Como exemplo de que o passado do candidato pode ser “julgado” ou “apreciado” pela investigação social há a decisão do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 35.016 RS, no qual o candidato à carreira de Agente Penitenciário responde a onze boletins de ocorrência: por lesão corporal, ameaça, estelionato e porte ilegal de armas. Neste caso, mesmo sem ter a sentença julgada em última instância, e contendo no edital do concurso a fase de investigação social e o requisito da idoneidade moral, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que esta etapa do concurso público deve, além de apurar infrações criminosas, verificar o perfil do candidato quanto a sua idoneidade moral, não sendo legítima a sua contratação, pois há muitas evidências de ofensas aos valores morais e éticos, negando o provimento do recurso ordinário sem ferir o princípio da presunção de inocência em favor do princípio da moralidade.

Diante do exposto, vimos que as decisões são baseadas em princípios presentes na Constituição Federal, nas quais muitas vezes se torna difícil diferenciar, separar e definir estes dois princípios sem ferir a Constituição em prol de um ou de outro, onde um afirma que “ninguém pode ser condenado sem trânsito em julgado” e o outro trata da “idoneidade moral” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 35.016 – RS, 2017). Assim, deve ser realizada a análise de cada caso concreto, havendo ponderação de tais princípios.

#### 4.1 Efetivo Controle das Decisões Administrativas pelo Poder Judiciário

Embora os Tribunais Superiores tenham diversos entendimentos acerca do tema, a investigação social em relação à vida pregressa do candidato faz referência a um parâmetro subjetivo de admissibilidade à administração pública realizado pela esfera administrativa. Diante disso, torna-se mais árduo o efetivo controle das desclassificações nesta fase do concurso, vez que o candidato ao se inscrever no certame concorda com todas as regras pré-estabelecidas em edital, cedendo à discricionariedade<sup>3</sup> de sua inaptidão nesta fase, e conseqüente desclassificação do concurso, à Comissão do Concurso. Perante este fato questiona-se quais os limites do órgão que promove o concurso quanto a contraindicação dos candidatos nesta fase, vez que apesar de sua discricionariedade não se pode agir de forma ilimitada.

Para minorar estas indagações, o edital apresenta algumas formas de delimitar as possíveis desclassificações, as quais determinam em que aspectos serão realizadas as análises acerca da vida pregressa do candidato. Abordando também possíveis hipóteses de contraindicação. Diante disto, o edital exige que quando o concorrente for eliminado do certame devido a contraindicação na fase de pesquisa social, seja comunicado do resultado de forma privada e tem o direito de interpor recurso administrativo devidamente justificado (PARANÁ, Polícia Militar do Paraná, Edital nº 01 – CADETE PMPR – 2019, 2018) desta decisão, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Diante das indagações sobre um possível ato de desclassificação ilegal ou abusivo por parte do órgão da administração pública que está realizando o concurso, verifica-se que é possível a análise destas decisões administrativas perante o Poder Judiciário, para que se realize um efetivo controle das decisões realizadas em âmbito administrativo não violando a separação de poderes (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 763338, 2014).

No tocante à interferência do Poder Judiciário nas decisões de mérito administrativas, referentes às desclassificações na fase de pesquisa social nos concursos públicos, entende-se que não há violação do princípio da separação dos poderes no “controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos, incluídos aqueles praticados durante a realização de concurso público” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 753331, 2013).

<sup>3</sup> A discricionariedade, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, é o poder assegurado à Administração Pública para que tenha liberdade de atuação diante de cada caso concreto, conforme os critérios de oportunidade e conveniência. Neste mesmo sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello entende que há uma margem de liberdade, que deve ser preenchida de acordo com o juízo de valor subjetivo do administrador. Contudo, a discricionariedade administrativa não será tema de estudo neste trabalho. Cf. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 31. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 279-280. e MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28. ed. ver e atual. São Paulo: Malheiros, 2011. P. 970.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal Federal, no qual afirma ser competência do Poder Judiciário rever as decisões administrativas acerca destas desclassificações sempre que tratar de possível decisão ilegítima “que dá azo a arbitrariedades por parte dos agentes integrantes da Comissão” e viole as normas editalícias e os princípios (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 44.360 – MS, 2013) constitucionais-administrativos inerentes ao concurso público e à administração pública.

## 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se através desta pesquisa doutrinária e jurisprudencial que a investigação social presente em alguns concursos públicos muitas vezes desclassifica os candidatos que possuem processos penais sem trânsito em julgado, por ser considerado um desrespeito ao requisito, editalício e/ou normativo de ingresso ao cargo, da moralidade idônea.

Entretanto, a partir da premissa do princípio constitucional da presunção de inocência, verificou-se que esta recorrente exclusão do candidato devido a mera existência de inquérito ou ação penal em curso viola este preceito constitucional. Desta forma, é competente a Suprema Corte para a análise e eficaz controle acerca da legitimidade da exclusão de tais candidatos.

Este trabalho demonstrou que a solução definitiva nunca deve se sobrepor a Constituição da República, pois é nela que os órgãos superiores vão embasar suas conclusões e decisões finais, levando em consideração os princípios ali contidos, como o da moralidade e o da presunção de inocência.

Assim, o entendimento dos Tribunais Superiores se baseia na concepção de que a eliminação do candidato na fase de pesquisa social não pode se dar única e exclusivamente devido ao candidato estar respondendo a inquérito penal ou ação penal, ficando evidente o respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência. Contudo, a desclassificação pode ser fundada no princípio da moralidade, princípio da vinculação ao edital, bem como no princípio da isonomia.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. **Princípios gerais de Direito Administrativo**. v. II. Rio de Janeiro: Forense, 1969.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 outubro 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>.

\_\_\_\_\_. Polícia Federal, de 14 de junho de 2018. Edital nº 1 do concurso público para provimento de vagas nos cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal. **CESPE**. Disponível em: <<http://www.>

cespe.unb.br/concursos/pf\_18/arquivos/ED\_1\_DPF\_201\_\_\_ABT.PDF>.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 252/2003.** Dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=105464>>.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma). Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 3710 – MG. Relator: Ministro Jorge Scartezini. Data de Julgamento: 04 de setembro de 2000.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 655.179-PR. Relator: Ministro Edson Fachin. Data de Julgamento: 20 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 753331. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data de Julgamento: 17 de setembro de 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 763338. Relator: Ministro Teori Zavascki. Data de Julgamento: 03 de junho de 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). Agravo de Instrumento no Recurso Especial nº 1689305 – RJ. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Data de Julgamento: 21 de novembro de 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1099974. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data de Julgamento: 29 de junho de 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 35.016 – RS. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Data de Julgamento: 06 de junho de 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 44.360 – MS. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Data de Julgamento: 05 de dezembro de 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). Habeas Corpus nº 79812 – SP. Relator: Ministro Celso de Mello. Data de Julgamento: 08 de novembro de 2000.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Cautelar nº 3748 – SP. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Data de Julgamento: 13 de novembro de 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Agravo no Recurso Extraordinário nº 993189. Relator: Ministro Celso de Mello. Data de Julgamento: 12 de setembro de 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 135100. Relator: Ministro Celso de Mello. Data de Julgamento: 01 de julho de 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 1054696 – DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Data de Julgamento: 31 de agosto de 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 464.947 – SP. Relator: Ministro Celso de Mello.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 482.006 – MG. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 834581 – DF. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de Julgamento: 24 de fevereiro de 2015.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. **CIDH**. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.con.vencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.con.vencao_americana.htm)>.

COUTO, Reinaldo. **Curso de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense 2017.

\_\_\_\_\_. **Direito Administrativo**. 31. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica**. v.4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39. ed. São Paulo. Malheiros, 2013.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28. ed. ver e atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. **UNIC**, Rio de Janeiro, n. 005, jan. 2009, p. 7. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>.

PARANÁ. Polícia Militar do Paraná. Edital nº 01 – CADETE PMPR – 2019 do concurso público destinado ao preenchimento de vagas no cargo de Cadete Policial Militar da Polícia Militar do Estado do Paraná. Disponível em: <<http://portal.nc.ufpr.br/PortalNC/PublicacaoDocumento?pub=118>>.

\_\_\_\_\_. Polícia Militar do Paraná. Edital nº 02 – CADETE PMPR – 2019. Retificação do Edital nº 01-CADETE PMPR-2019. Disponível em: <<http://portal.nc.ufpr.br/PortalNC/PublicacaoDocumento?pub=138>>.

\_\_\_\_\_. Servidores Militares. Edital nº 061/2009 – PMPR. Concurso público para preenchimento de vagas de Soldado Policial Militar (QPM 1-0) e de Soldado Bombeiro Militar (QPM 2-0) da Polícia Militar do Paraná. Disponível em: <<http://www.pmpr.pr.gov.br/arquivos/File/pmpr/Edital.pdf>>.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (10. Câmara Cível). Apelação nº 01698020320148190001 RJ 0169802-03.2014.8.19.000., Relator: Des. Eduardo Gusmao Alves de Brito Neto. Data de Julgamento: 15 de junho de 2015.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (10. Câmara de Direito Público). Apelação nº 10081500320148260053 SP 1008150-03.2014.8.26.0053. Relator: Torres de Carvalho. Data de Julgamento: 15 de dezembro de 2014.

WEICHERT, Marlon Alberto. A sentença condenatória na ação de improbidade administrativa. Profundidade e extensão das sanções. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 43, n. 170, abr./jun. 2006.

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

América latina 59, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 68, 70, 71, 72, 187, 242, 262, 283  
Assédio sexual 233, 234, 235, 236, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 283  
Ativismo digital 233, 235, 283  
Autocomposição 138, 139, 145, 147, 148, 149, 154, 283  
Autonomia 2, 55, 117, 120, 126, 129, 136, 140, 143, 146, 147, 179, 180, 189, 194, 215, 225, 239, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 256, 264, 265, 266, 283  
Autoritarismo 59, 60, 64, 66, 67, 69, 71, 72, 117, 283

### C

Comércio internacional 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35  
Competência 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 60, 85, 98, 125, 131, 140, 168, 170, 179, 180, 261, 270, 283  
Contemporâneo 161, 166, 199, 205, 226, 228, 229, 266, 282, 283  
Corrupção eleitoral 1, 8, 11, 12, 283

### D

Dados pessoais 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 283  
Defensoria pública 88, 89, 90, 91, 92, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 283  
Demandas familiares 138, 139, 142, 153, 154, 283  
Democracia 1, 2, 5, 6, 11, 12, 59, 60, 61, 62, 65, 66, 67, 68, 71, 72, 99, 119, 130, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 164, 165, 166, 185, 188, 189, 204, 221, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 243, 245, 278, 279, 283  
Depoimento especial 101, 102, 107, 110, 111, 112, 283  
Devido processo legal 3, 88, 93, 109, 110, 131, 132, 133, 165, 175, 283  
Direitos fundamentais 5, 7, 41, 43, 50, 52, 53, 56, 88, 92, 107, 108, 110, 117, 119, 121, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 156, 157, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 238, 246, 278, 279, 283  
Direitos humanos 25, 79, 87, 88, 96, 101, 102, 106, 107, 108, 109, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 124, 125, 126, 155, 160, 165, 166, 167, 208, 209, 210, 213, 214, 215, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 245, 282, 283

### E

Educação 1, 47, 51, 73, 99, 114, 116, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 130, 143, 162, 163, 178, 217, 218, 223, 225, 230, 283  
Enclausurados 88, 89, 95, 96, 98, 99, 283

### F

Formação jurídica 257, 283

## G

Google trends 184, 185, 186, 190, 192, 193, 194, 195, 283

Governança global 196, 197, 199, 200, 201, 202, 205, 206, 284

## I

Idoneidade moral 74, 75, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 284

Impetração inadequada 36, 284

Investigação social 74, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 84, 284

## J

Juizados especiais 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 177, 180, 181, 182, 183, 284

Justiça militar 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 271, 284

## L

Lex mercatoria 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 284

Literatura 59, 65, 67, 72, 105, 249, 284

## M

Mandado de segurança 36, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 79, 82, 83, 85, 86, 133, 284

Marco civil da internet 48, 49, 52, 55, 57, 58, 284

Mediação 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 151, 152, 153, 154, 155, 284

Modernidade reflexiva 196, 197, 198, 199, 200, 202, 203, 205, 284

Movimento social 235, 239, 284

## N

Neoconstitucionalismo 156, 161, 263, 284

## O

Oitiva de menores 101, 284

Opinião consultiva 102, 107, 111, 112, 113, 284

## P

Políticas educacionais 114, 284

Presunção da inocência 82, 284

Proteção de dados 48, 49, 50, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 284

## R

Relações privadas 127, 128, 130, 132, 133, 134, 135, 136, 284

## S

Saúde pública 208, 210, 213, 215, 216, 217, 218, 284

Sufrágio 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 116, 223, 229, 284

Suicídio 219, 220, 284

## T

Testamento vital 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 285

Transação penal 167, 169, 170, 173, 174, 175, 179, 180, 181, 285

Trivialização 36, 41, 42, 44, 285

## V

Violência sexual 101, 102, 107, 240, 243, 285

 **Atena**  
Editora

**2 0 2 0**